



PROJETO

ARQ + INTERIORES



A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO - MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, CNPJ: 30.657.838/0001-13, Inscrição Municipal: 165527, situada em Endereço: Avenida General Melo 2759, sala: 01; - Bairro Jardim Tropical, CEP 78065-165, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Telefone: (65) 9982-9747, e-mail: licitacao.projeto@gmail.com, através de sua representante legal Kerli Maria Ronsani, inscrita no CPF nº 006.122.631-93, vem, respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a inabilitação da empresa Recorrente, bem como, frente a habilitação das empresas MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA e H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 23 de maio de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 26 de maio de 2023, portanto, tempestiva.

II – DO BREVE REALATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão eletrônico nº 019/2023, onde a Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, tinha como objetivo o *“Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais permanentes e mobiliários, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Departamentos.”*

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde as empresas MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA e H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, foram declaradas HABILITADAS. Ocorre que, as habilitações se deram de forma indevida, ora que, foi encontrada as seguintes irregularidades:

- MOTTIVA COMÉRCIO: Apresentou a certidão de falência de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata abrange parte apenas como Réu, deixando de aparecer parte AUTORA;
- H. G. C TAVEIRA: Deixou de apresentar as declarações referente aos anexos III e IV do Edital.

Portanto, não há outra forma da empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde as empresas MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA e H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA



sejam inabilitadas, pois, não cumpriram com tudo o que era exigido no instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

III.I - DA FALÊNCIA INCOMPLETA: MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

O Edital exige que as empresas apresentem Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme pode ser visto abaixo:

- a) Certidão Negativa de Falência, Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade ou com data não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura da sessão

Ocorre que, em análise a certidão apresentada pela empresa, foi possível constatar que a certidão se encontra incompleta, pois, não abrange a parte AUTORA, conforme pode ser comprovado abaixo:





Vejam o que dispõe a Lei nº 11.101/2004 de Recuperação

Judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; **(AUTOR)**

II – pelo devedor, imediatamente após a citação **(RÉU)**

Ainda, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2004 de Recuperação

Judicial elenca:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: **(AUTOR)**

Parágrafo 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) **(RÉU)**

Vejam que a Lei é clara ao inserir que a ação de Certidão Negativa de Falência e Concordata deve conter ambas as competências, ou seja, autor e réu. Logo, aquelas empresas que não apresentem a ação de Certidão Negativa de Falência computando todas as competências, deve ser devidamente INABILITADA.

Considerando o grande número de situações adversas quanto à apresentação da Certidão Negativa de Falência para cumprimento do disposto pelo art. **31, II da Lei nº 8.666/93**, em vistas do art. 97 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, que o pedido de Certidão Negativa de Falência e Concordata pode ser requerido tanto pela própria empresa (autofalência) quanto por terceiros (art. 97 da Lei nº 11.101/05).



Considerando que o Poder Judiciário de Mato Grosso realiza a emissão da certidão nos termos do solicitado pelo licitante, sendo este de responsabilidade da empresa;

Ao solicitar as certidões de Certidão Negativa de Falência e Concordata perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, seja de forma presencial ou pelo site oficial, no campo tipos de parte, devem ser selecionadas as opções AUTOR e RÉU.

Assim, a certidão emitida pelo TJMT que constar apenas a opção AUTOR ou apenas a opção RÉU não será suficiente para atestar a inexistência de ações de falência e concordata para cumprimento da lei de licitações.

As condições de habilitação da Recorrida, definidas no Edital não foram atendidas plenamente. Outrossim, o julgamento deve se processar observando os princípios Constitucionais, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Assim, é evidente que a MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, deve ser inabilitada, pois deixou de apresentar a certidão de Certidão Negativa de Falência e Concordata abrangendo a parte como: AUTOR.

É preciso frisar que várias Prefeituras estão inabilitando as empresas por apresentar certidão de falência incompleta.

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.



III.II – DA FALTA DAS DECLARAÇÕES: ANEXOS III E IV - H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

O Edital prevê a apresentação das seguintes declarações:

11.4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- a) Declaração Conjunta de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (**Modelo de Declaração do Anexo III**);
- b) Declaração de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (**Modelo de Declaração do Anexo IV**);

Em análise aos documentos inseridos pela empresa na plataforma pela empresa H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, foi possível constatar que a mesma NÃO ENVIU as declarações elencadas acima.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar o documento de suma importância. Assim, não há outra forma se não, inabilita-la por descumprimento do Edital.

Além disso, caso a empresa não seja inabilitada, a falta de apresentação deste documento abre brecha para iminente descumprimento do contrato oriundo deste certame. Isto se dá, pois, a Administração Pública não poderá exigir da Recorrida, conhecimento das condições peculiares do local de execução do objeto do contrato e, sabendo disso, a empresa pode usar a omissão deste documento a seu favor, causando enorme prejuízo ao Órgão.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve



completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

Ressalta-se que a empresa não concorda com a manutenção da habilitação da empresa H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ora que, é evidente que a empresa Recorrente esta sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão. Ainda tem-se o fato do prejuízo causado a administração pública, ora que, o descarado descumprimento da lei e do edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURIDICA.

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

O edital é claro ao EXIGIR quais documentos deveriam ser apresentados, pois, se os mesmos não são necessários, por qual motivo elencar uma série de documentos de habilitação se os mesmos não serão seguidos e observados? Portanto, restou evidenciado os prejuízos a administração por agir em descompasso com a lei, visto que, prejuízos não são apenas financeiros.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não



havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL-RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

Outrossim, a leitura dos já mencionados dispositivos legais e editalícios não pode se dar de forma apartada, sem considerar todo o conjunto de regras contidos no ordenamento jurídico e no instrumento convocatório. Dessa feita, e partindo para a leitura sistêmica do Edital, a CPL, a Comissão e a i. Presidente devem atentar para o comando contido nos referidos itens do certame, e, portanto, a empresa H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA deve ser devidamente INABILITADA.

III.III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que as licitantes



MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA e H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA não trouxeram a documentação essencial, conforme determina e prevê o edital.

Desta feita, a decisão do d. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**”* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**” (Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder



exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL-RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA.VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL.ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL.NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO.IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame.** 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob**



pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. **O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

De mais a mais, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Insta ressaltar que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) Seja **INABILITADA** a empresa MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO



LTDA, por apresentar a certidão de falência de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência apresentada abrange como parte apenas RÉU, deixando de aparecer parte AUTORA;

b) Seja a empresa H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA **inabilitada**, frente a ausência das Declarações dos anexos III e IV;

c) Caso não seja de convicção desta pregoeira, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de maio de 2023

KERLI MARIA

RONSANI:006122
63193

Assinado de forma digital
por KERLI MARIA
RONSANI:00612263193
Dados: 2023.05.26 19:38:22
-04'00'

KERKI MARIA RONSANI CARLOTO
CPF: 006.122.631-93
REPRESENTANTE LEGAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201948186

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2200018971

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CUIABA

Local

10 Fevereiro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2484636 em 10/02/2022 da Empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, CNPJ 30657838000113 e protocolo 220166587 - 07/02/2022. Autenticação: 2ED9351C6FCAB9EEADB8723BA080A47C8838C898. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/016.658-7 e o código de segurança h5ut Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

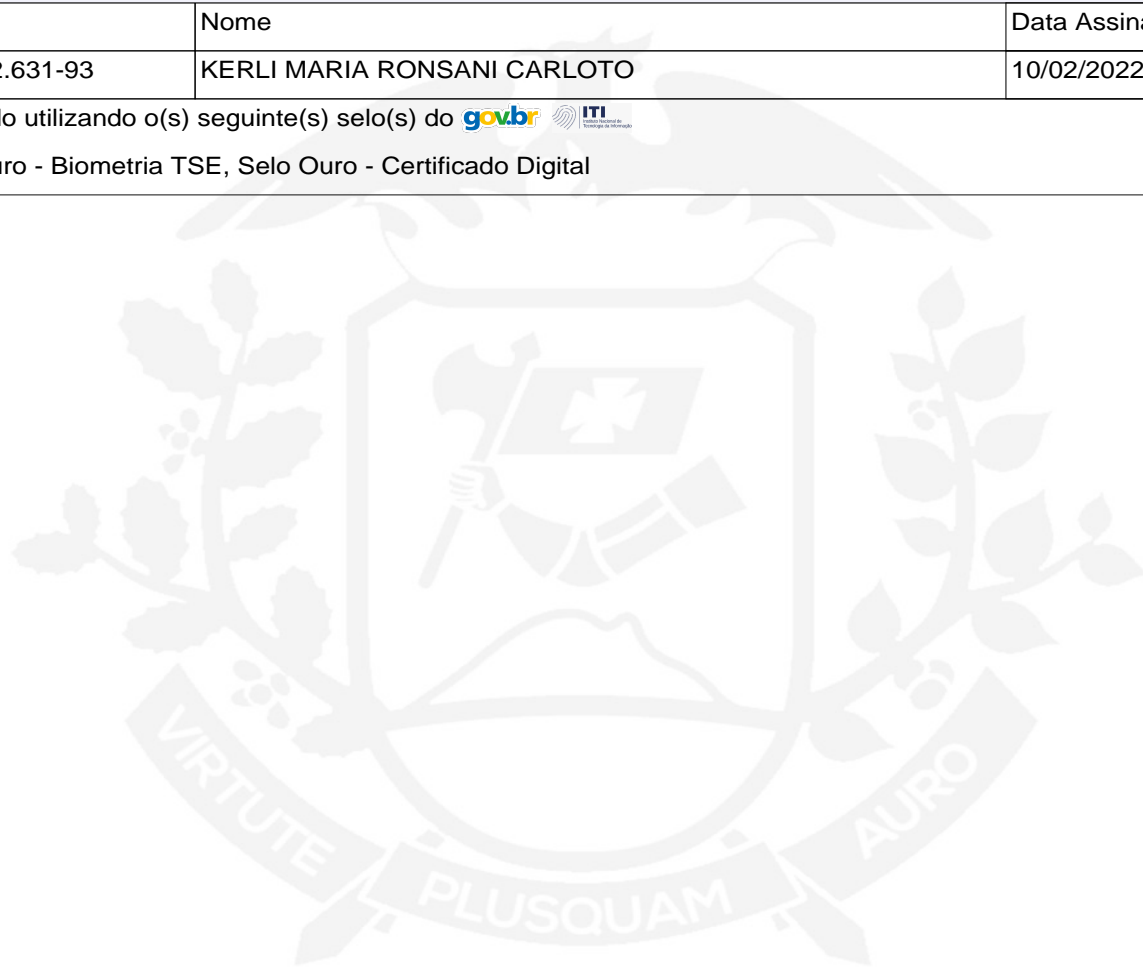
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/016.658-7	MTP2200018971	07/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.122.631-93	KERLI MARIA RONSANI CARLOTO	10/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2484636 em 10/02/2022 da Empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, CNPJ 30657838000113 e protocolo 220166587 - 07/02/2022. Autenticação: 2ED9351C6FCAB9EEADB8723BA080A47C8838C898. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/016.658-7 e o código de segurança h5ut Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA EMPRESA PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA

KERLI MARIA ROSANI CARLOTO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/07/1985, CASADA em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 006.122.631-93, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 14515741, Órgão Expedidor SSP - MT, endereço: RUA LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO, 607, JARDIM PETRÓPOLIS, CUIABÁ, MT, CEP 78070-090.

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial: **PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201948186 com sede **Avenida General Melo, Nº 2759, Sala 01, Bairro: Jardim Tropical, Cuiabá -MT CEP 78.065-165**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ/MF sob o nº **30.657.838/0001-13**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. PRESTACAO DE SERVICOS DE ARQUITETURA. SERVIÇO DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA. DESIGN DE INTERIORES. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA. PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL. PREPARACAO DE ARTIGOS DO IMOBILIARIO, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS.

CNAE FISCAL

31.01-2-00 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA;
71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
33.29-5-01 - SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL;
41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
71.19-7-03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;
74.10-2-02 - DESIGN DE INTERIORES;
81.30-3-00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
4754-7/01 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA EMPRESA PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser CUIABÁ-MT.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

TENDO EM VISTA AS MODIFICAÇÕES ORA AJUSTADAS, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO:

KERLI MARIA ROSANI CARLOTO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/07/1985, CASADA em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 006.122.631-93, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 14515741, Órgão Expedidor SSP - MT, endereço: RUA LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO, 607, JARDIM PETRÓPOLIS, CUIABÁ, MT, CEP 78070-090.

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial: **PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201948186 com sede **Avenida General Melo, Nº 2759, Sala 01, Bairro: Jardim Tropical, Cuiabá -MT CEP 78.065-165**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ/MF sob o nº **30.657.838/0001-13**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, NOME FANTASIA, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial **PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade adota uso do nome fantasia de **PROJETO K STUDIO DE PROJETO**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem o endereço de sua sede: **AVENIDA GENERAL MELO, Nº 2759, SALA 01, BAIRRO: JARDIM TROPICAL, CUIABÁ -MT CEP 78.065-165**.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA EMPRESA PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. PRESTACAO DE SERVICOS DE ARQUITETURA. SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA. DESIGN DE INTERIORES. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA. PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL. PREPARACAO DE ARTIGOS DO IMOBILIARIO, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS.

CNAE FISCAL

31.01-2-00 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA;
71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
33.29-5-01 - SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL;
41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
71.19-7-03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;
74.10-2-02 - DESIGN DE INTERIORES;
81.30-3-00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
4754-7/01 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS.

ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA QUINTA. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital de R\$ 100.000,00 (CEM MIL), totalmente e integralizado, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SETIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA EMPRESA PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA

PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA

CLÁUSULA OITAVA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado com início a partir do registro do contrato social na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade será exercida pela socia **KERLI MARIA ROSANI CARLOTO**, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente

Parágrafo Único. A sócia, **KERLI MARIA ROSANI CARLOTO**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA. No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único: No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o “caput” do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO – DA PARTICIPAÇÃO



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA EMPRESA PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Parágrafo Único: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A sócia, **KERLI MARIA ROSANI CARLOTO**, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CUIABA MT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA EMPRESA
PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA**

CUIABA-MT, 07 de fevereiro de 2022.

KERLI MARIA ROSANI CARLOTO
CPF nº 006.122.631-93

Página 6



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2484636 em 10/02/2022 da Empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, CNPJ 30657838000113 e protocolo 220166587 - 07/02/2022. Autenticação: 2ED9351C6FCAB9EEADB8723BA080A47C8838C898. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/016.658-7 e o código de segurança h5ut Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/11





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

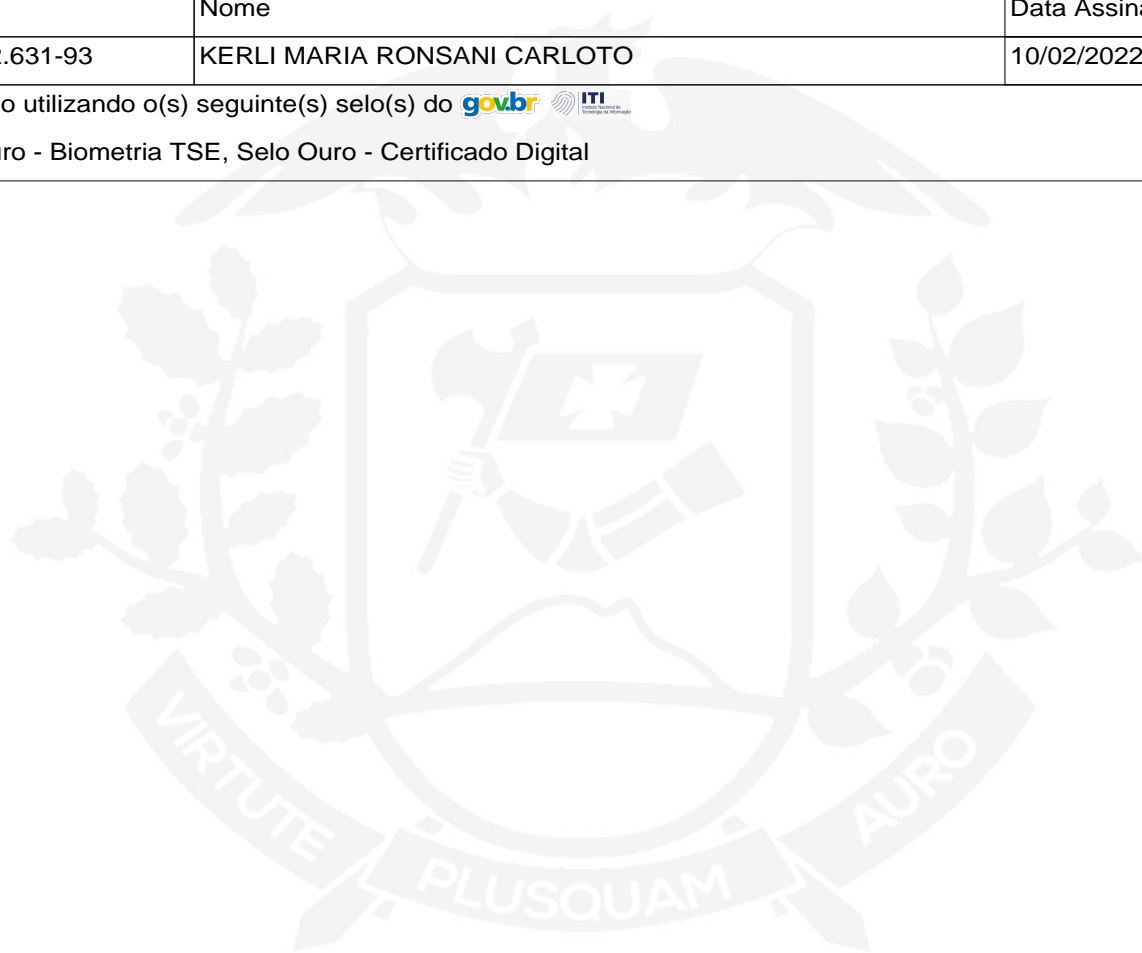
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/016.658-7	MTP2200018971	07/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.122.631-93	KERLI MARIA RONSANI CARLOTO	10/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2484636 em 10/02/2022 da Empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, CNPJ 30657838000113 e protocolo 220166587 - 07/02/2022. Autenticação: 2ED9351C6FCAB9EEADB8723BA080A47C8838C898. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/016.658-7 e o código de segurança h5ut Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/11





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, de CNPJ 30.657.838/0001-13 e protocolado sob o número 22/016.658-7 em 07/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2484636, em 10/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.122.631-93	KERLI MARIA RONSANI CARLOTO	10/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.122.631-93	KERLI MARIA RONSANI CARLOTO	10/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/02/2022



Documento assinado eletronicamente por Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira, Servidor(a) Público(a), em 10/02/2022, às 13:48.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 22/016.658-7.





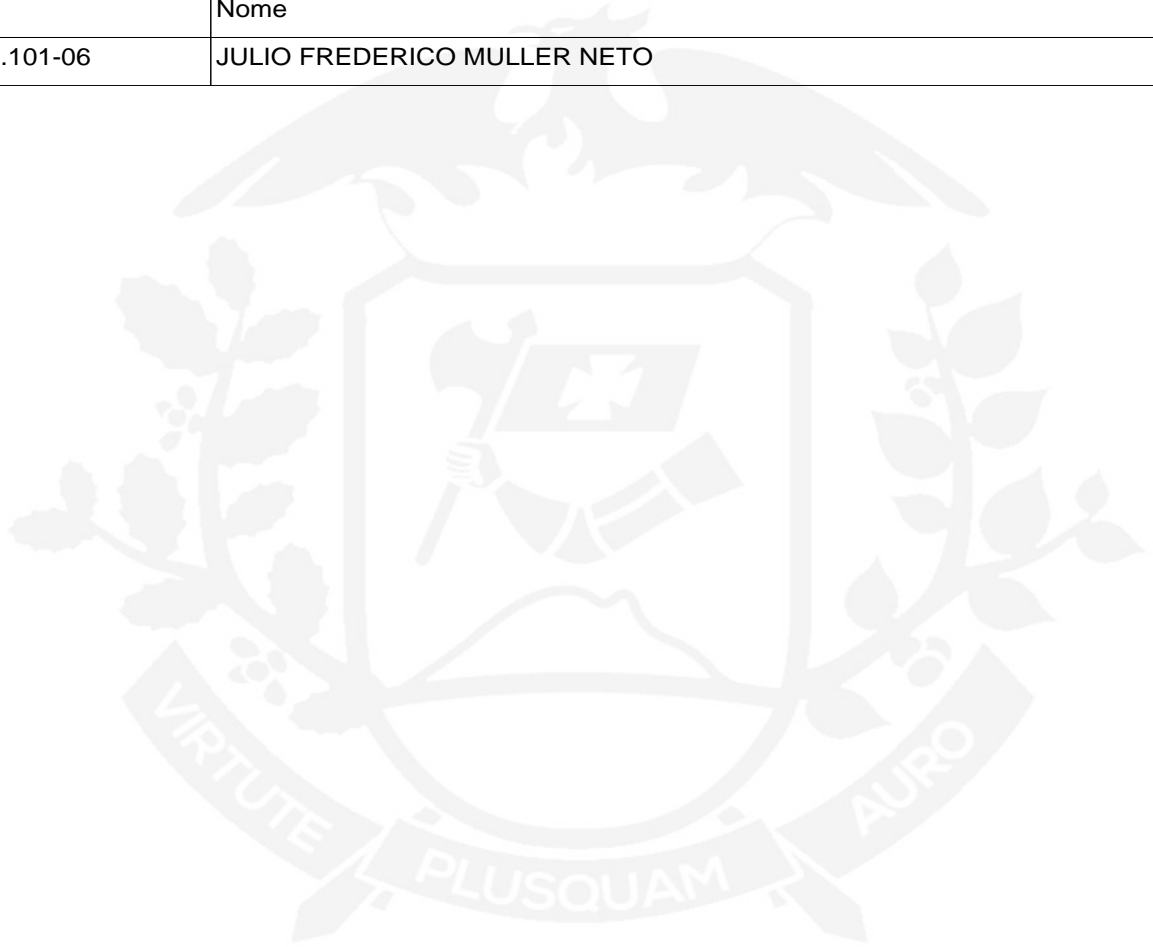
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2484636 em 10/02/2022 da Empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, CNPJ 30657838000113 e protocolo 220166587 - 07/02/2022. Autenticação: 2ED9351C6FCAB9EEADB8723BA080A47C8838C898. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/016.658-7 e o código de segurança h5ut Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
KERLI MARIA RONSANI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
14515741 SESP MT

CPF
006.122.631-93 DATA NASCIMENTO
07/07/1985

FILIAÇÃO
JURACI RONSANI
IVONE PADILHA RONSANI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 03236441405 30/10/2023 11/03/2004

OBSERVAÇÕES

Kerli Maria Ronsani Kerli
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CUIABÁ, MT 08/11/2018

ASSINADO DIGITALMENTE 77000450374
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO MT636675572

MATO GROSSO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1752713050



1752713050

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.